



**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T- 1746/92)

ACMSC/gc

PROC. Nº TST-RR-36395/91.0

Recurso da reclamada. Reajuste salarial de 84,32% - IPC de março de 1990.

Uma vez revogada a Lei 7830/89, "antes que se houvessem consumado os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01.04.90.", não há que se falar em direito adquirido em relação ao reajuste pleiteado.

Revista provida.

Recurso adesivo do reclamante.

Não se conhece de revista em que estão ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-36395/91.0, em que são Recorrentes OFTALMA - INDÚSTRIA ÓTICA DE MANAUS S/A E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, ÓTICA, CERÂMICAS DE LOUÇAS E PORCELANAS DE MANAUS e Recorridos OS MESMOS.

R E L A T Ó R I O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo venerando acórdão de fls. 121/123, rejeitou a preliminar de litispendência e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso da reclamada, para limitar a condenação ao índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente ao IPC de março de 1990.

Inconformada, a ré interpõe recurso de revista às fls. 128/134, alegando violação dos artigos 103, 104 e 301, do Código de Processo Civil, pois teria restado caracterizada a litispendência. Sustenta a ocorrência de violação do artigo 14 da Lei 8.030/90. Transcreve arestos na tentativa de configurar divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 143/150.

Recurso adesivo do reclamante às fls. 151/

158.



PROC. Nº TST-RR-36395/91.0

Despacho de admissibilidade de ambos os recursos às fls. 162/163.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 167/169, opina pelo não conhecimento de ambos os apelos.

É o relatório.

V O T O

Recurso da reclamada

CONHECIMENTO

1 - Litispêndência

A alegação de litispêndência levantada pela reclamada foi refutada, ao argumento de que o objeto da presente reclamação e o do dissídio coletivo não são os mesmos.

Não vislumbro a apontada violação do artigo 301 do Código de Processo Civil. Com efeito, como consigna a própria recorrente, no dissídio coletivo objetiva-se a aplicação do IPC de março em diante e, na presente reclamação, o objeto é o cumprimento de cláusula de convenção coletiva. São, portanto, diferentes os objetos, conquanto guardem ligeira relação.

Os arestos paradigmas não divergem da orientação regional, pois versam sobre hipóteses em que os pedidos são idênticos.

Não conheço.

2 - IPC de março de 1990

Conheço ante a divergência configurada pelos arestos paradigmas de fls. 133/134.



PROC. Nº TST-RR-36395/91.0

M É R I T O

Entendo que os reclamantes não têm direito adquirido em relação ao reajuste pleiteado de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990.

Para justificar tal entendimento, peço vênua para transcrever o voto do Exmo. Sr. Ministro Octávio Gallotti, do Supremo Tribunal Federal, relator do processo MS 21216-1 - DF.

"Há primeiramente, que distinguir entre as noções de retroatividade da lei, de um lado e seu efeito imediato, de outro.

Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990 (convertida na Lei 8.030-90), para que possa ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 1º de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito.

Para a aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretenso titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos isto e, os fatos idôneos à sua constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide de lei anterior. Tal, porém, não chegou a suceder, pois que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se.

O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação de remuneração futura, e isso o Supremo Tribunal, repetida e uniformemente, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irreversibilidade (como antes os magistrados e agora os servidores em geral).



PROC. Nº TST-RR-36395/91.0

Recorde-se a época em que a Lei nº 4.439-64 revogou a de nº 3.414-58, reduzindo os percentuais da gratificação por tempo de serviço, devida aos juizes. Só em relação aos quinquênios já completos na vigência de norma anterior, veio a ser reconhecido o direito adquirido (em conjugação com a garantia da irredutibilidade); jamais em referência aos que, embora já iniciados, só vieram a inteirar-se depois da revogação. Revela-se, por conseguinte, a imprestabilidade, no tocante à relação jurídica de serviço público, da invocação de direito adquirido, a aperfeiçoar-se em tempo determinado, mas a depender do fato de vir a ser efetivamente iniciada a prestação do serviço.

Neste sentido, forma a jurisprudência documentada pelo excelente parecer do ilustre Subprocurador-Geral MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, cujo conteúdo integra o do eminente Procurador-Geral da República (fls. 91/2), cabendo aqui especial remissão aos acordãos de que foram Relatores os eminentes Ministros LEITÃO DE ABREU (RE 77.897, DJ de 28-12-78) e ALDIR PASSARINHO (RE 99.217, RTJ 110/744).

Argumentam, os Impetrantes, afirmando que a compensação reivindicada traduz uma inflação mensurada antes da vigência da lei nova. Mas o Supremo Tribunal sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada, antes de vir a gerar efeitos financeiros (cfr. RE 94.041, RTJ 105/671); RE 96.458, DJ de 18.3.83 e RE 100.007, DJ de 01.07.83)."

Portanto, dou provimento à revista, para julgar improcedente a ação.

Recurso adesivo do reclamante

Não vislumbro a apontada violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, por não ocorrer, na hipótese, violação de direito adquirido.

No que tange às apontadas violações legais, a interpretação regional é razoável, o que atrai a observância do Enunciado 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

MCM/gc



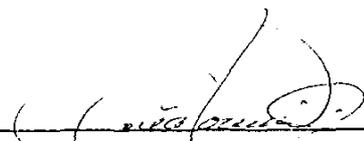
PROC. Nº TST-RR-36395/91.0

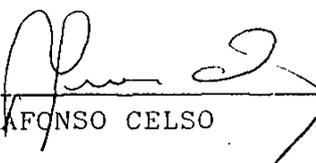
Não conheço, pois.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, apenas quanto ao IPC do mês de março de 1990, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, vencidos os Exm<sup>os</sup>. Srs. Juiz Indalécio Gomes Neto, revisor e Ministra Cnéa Moreira; quanto ao recurso adesivo do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

Brasília, 22 de junho de 1992.

  
\_\_\_\_\_  
CNEA MOREIRA PRESIDENTA

  
\_\_\_\_\_  
AFONSO CELSO RELATOR

Ciente:

  
\_\_\_\_\_  
GUIOMAR RECHIA GOMES SUBPROCURADORA-  
-GERAL DO TRABA  
LHO

M/gc